FUNCIONARIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 3.435, de 22 de julho de 1958.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.845/67

PARECER

O anexo processo, que o Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos (D.C.T.) submeteu à apreciação dêste Departamento, trata de requerimento de Maria Teresa Camus I, ex-empregada dos Serviços Hollerith S.A., que pretendeu seu aproveitamento naquele Departamento, na conformidade da Lei nº 3.435, de 22 de julho de 1958, em virtude de ter ali prestado serviços, em período anterior à mesma lei, como empregada da referida sociedade, conjuntamente com outros empregados alcançados pelo amparo do citado diploma legal.

2. A Diretoria do Pessoal do D.C.T. opinou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal e por entender que o recurso é intempestivo.

3. A Lei nº 3.435, de 22 de julho de 1958, dispôs o seguinte:

"Art. 2º Os antigos empregados dos Serviços Hollerith S.A. e, posteriormente, dos Serviços Técnicos Organec, atualmente em exercício no Departamento dos Correios e Telégrafos e que por fôrça do término do contrato de locação de serviços entre a União e as mesmas emprêsas ficaram como empregados pagos à conta de dotações globais, fundo especial ou recursos próprios, no mencionado Departamento, passam à condição de extranumerários-mensalistas, em funções para êsse fim criadas por ato do Poder Executivo."

4. Como se vê, a disposição legal transcrita sòmente abrangeu os ex-empregados das emprêsas nêle mencionadas que continuaram prestando serviços ao D.C.T. na condição de empregados pagos à conta de dotações globais, fundo especial ou recursos próprios.

5. A interessada, segundo consta do processo, à data da vigência da Lei nº 3.435, de 1958, achava-se prestando serviço no antigo Departamento Federal de Segurança Pública, para onde fôra transferida por interêsse da Orgamec S.A., emprêsa a que então pertencia.

6. Se a requerente foi transferida no interêsse da citada emprêsa, é evidente que então não estava vinculada à administração do D.C.T. e, conseqüentemente, não se inclui entre os beneficiários do citado dispositivo legal.

7. Ante o exposto, entende também êste Serviço que nada há que deferir na espécie.

Brasília, 8 de dezembro de 1967 — *Miriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Como se vê da instrução do processo, a interessada não satisfaz a requisito essencial para beneficiar-se da Lei nº 3.435, de 1958, por isso que à data de vigência do mesmo diploma não era servidora do D.C.T. retribuída na forma prevista.

As informações oficiais que deixam dúvida quanto a tratar-se, àquela data, de empregada da ORGAMEC S.A. pela mesma sociedade colocada em seu serviço junto ao D.F.S.P. e não mais junto ao D.C.T.

O pedido não encontra amparo na lei.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral propondo a restituição do processo ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Brasília, 8 de dezembro de 1967 — *Paulo César Cataldo.* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Ao D.C.T.
Em 8 de dezembro de 1967 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.